

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.004431/2010/16
Proponente: Prefeitura Municipal de Caucaia
Título: Esporte e Cidadania
Registro: 01CE066982010
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 07.616.162/0001-06
Cidade: Caucaia - UF: CE
Valor aprovado para captação: R\$ 333.142,44
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1041 DV: 3
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 55430-8
Período de Captação: da data de publicação até 30/07/2012.

2 - Processo: 58701.001797/2011-14
Proponente: Associação Amigos de Nova Veneza
Título: Piruetas Acrobacia Aérea
Registro: 02SP053592009
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 48.622.351/0001-60
Cidade: Sumaré - UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 123.682,57
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6977 DV: 9
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 41003-9
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2012.

3 - Processo: 58701.003372/2011-31
Proponente: Instituto Record de Responsabilidade Social
Título: Esporte Cidadão
Registro: 02SP048942009
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 07.669.797/0001-63
Cidade: São Paulo - UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 788.640,12
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2923 DV: 8
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 29992-8
Período de Captação: da data de publicação até 01/11/2012.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.005201/2010-66
Proponente: São Paulo Golf Clube
Título: 69 Edição do Campeonato Aberto Amador Masculino
Valor aprovado para captação: R\$ 241.842,97
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 0387 DV: 5
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 61107-7
Período de Captação: da data de publicação até 30/10/2012.

2 - Processo: 58701.004596/2010-80
Proponente: Clube Atlético Paranaense
Título: Otimização das Instalações do Centro de Formação de Atletas Não-Profissionais
Valor aprovado para captação: R\$ 968.150,33
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 3007 DV: 4
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 32760-3
Período de Captação: da data de publicação até 20/12/2012.

3 - Processo: 58701.004108/2010-34
Proponente: Associação de Basquetebol de Presidente Venceslau
Título: Vencer Equipe de Basquete Feminino
Valor aprovado para captação: R\$ 698.217,57
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 0320 DV: 4
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 20414-5
Período de Captação: da data de publicação até 21/12/2012.

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 872, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a definição do domínio dos cursos d'água artificiais denominados "Canais de Campos" e convalidação das outorgas emitidas pela ANA.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 429ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de dezembro de 2011, com fundamento nos artigos 20 e 26 da Constituição Federal, no art. 4º, inciso II, da Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000, tendo em vista os elementos constantes do Processo nº 02501.001712/2008-96, e a PRESIDENTE DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14 da Lei Estadual nº 5.101, de 4 de outubro de 2007, resolvem:

Art. 1º Os cursos d'água artificiais construídos pelo extinto Departamento Nacional de Obras de Saneamento - DNOS na bacia da Baixada Campista, denominados "Canais de Campos", que se estendem pelos municípios de Campos dos Goytacazes, Quissamã, São João da Barra, São Francisco do Itabapoana, Macaé e Carapebus são considerados de domínio do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º As outorgas de direito de uso de recursos hídricos e as outorgas preventivas emitidas pela Agência Nacional de Águas - ANA, bem como os atos administrativos decorrentes destas outorgas, ficam convalidados pelo Instituto Estadual do Ambiente - INEA.

§1º A ANA encaminhará ao INEA, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Resolução, os processos das outorgas ora convalidadas;

§2º Os processos que estão em tramitação na ANA, bem como os pedidos de outorga ainda não autuados relativos aos usos de recursos hídricos nos Canais de Campos, contarão com o apoio da ANA no que concerne a análise de balanço hídrico, visando à emissão da outorga pelo INEA.

§3º A ANA encaminhará ao INEA, no prazo máximo de 31 de dezembro do ano corrente, os usuários pagantes da cobrança pelo uso de recursos hídricos que devem ter a cobrança por parte do INEA iniciada a partir de 01 de janeiro de 2012.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

VICENTE ANDREU GUILLO
Diretor-Presidente da ANA

MARILENE RAMOS
Presidente do INEA

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº 448, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Altera os arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10, 11 da Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 452, de 17 de novembro de 2011, e

Considerando a necessidade de adequação da Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002, ao disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10 e 11 da Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, publicada no Diário Oficial da União de 17 de julho de 2002, Seção 1, páginas 95 e 96, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

IX - Aterro de resíduos classe A de reservação de material para usos futuros: é a área tecnicamente adequada onde serão empregadas técnicas de destinação de resíduos da construção civil classe A no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente e devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente;

X - Área de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos (ATT): área destinada ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, para triagem, armazenamento temporário dos materiais segregados, eventual transformação e posterior remoção para destinação adequada, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos a saúde pública e a segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

XI - Gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

XII - Gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável.

....." (NR)

"Art. 4º Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§1º Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos sólidos urbanos, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei.

....." (NR)

"Art. 5º É instrumento para a implementação da gestão dos resíduos da construção civil o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil, a ser elaborado pelos Municípios e pelo Distrito Federal, em consonância com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos." (NR)

"Art. 6º Deverão constar do Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil:

I - as diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local e para os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil a serem elaborados pelos grandes geradores, possibilitando o exercício das responsabilidades de todos os geradores;"

III - o estabelecimento de processos de licenciamento para as áreas de beneficiamento e reservação de resíduos e de disposição final de rejeitos;"

....." (NR)

"Art. 8º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil serão elaborados e implementados pelos grandes geradores e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§1º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimentos e atividades não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deverão ser apresentados juntamente com o projeto do empreendimento para análise pelo órgão competente do poder público municipal, em conformidade com o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil.

§2º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental deverão ser analisados dentro do processo de licenciamento, junto aos órgãos ambientais competentes." (NR)

"Art. 9º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão contemplar as seguintes etapas:

....." (NR)

"Art. 10. Os resíduos da construção civil, após triagem, deverão ser destinados das seguintes formas:

I - Classe A: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados a aterro de resíduos classe A de reservação de material para usos futuros;

IV - Classe D: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

....." (NR)

"Art. 11. Fica estabelecido o prazo máximo de doze meses, a partir da publicação desta Resolução, para que os municípios e o Distrito Federal elaborem seus Planos Municipais de Gestão de Resíduos de Construção Civil, que deverão ser implementados em até seis meses após a sua publicação.

Parágrafo único. Os Planos Municipais de Gestão de Resíduos de Construção Civil poderão ser elaborados de forma conjunta com outros municípios, em consonância com o art. 14 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 7º, 12 e 13 da Resolução nº 307, de 2002, do CONAMA.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conselho

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

RESOLUÇÃO Nº 136, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

Estabelece a composição da Câmara Técnica de Integração da Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zona Costeira-CTCOST, para o período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de novembro de 2013.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 de setembro de 2010, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis, assim como assegurar a ampla participação e co-operação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando o término, em 30 de novembro de 2011, do mandato dos membros da Câmara Técnica de Integração da Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zona Costeira-CTCOST, conforme prevê o art. 1º da Resolução nº 105, de 17 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos; e

Considerando a manifestação expressa dos segmentos integrantes do Conselho Nacional de Recursos Hídricos interessados em participar das atividades desenvolvidas no âmbito da câmara técnica supracitada e a análise procedida pela Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais, em sua 124ª Reunião, resolve:

Art. 1º Estabelecer composição para a Câmara Técnica de Integração da Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zona Costeira-CTCOST, para o período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de novembro de 2013, conforme abaixo: